

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10070.001055/92-21

Sessão de 03 de julho de 1995

Acórdão nº 101-88.533

Recurso nº: 107.218 - IRPJ - EXS: DE 1990

Recorrente: SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL IND. E COM. LTDA.

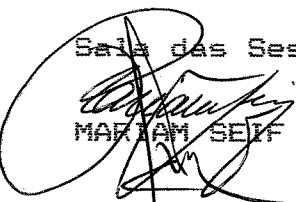
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

PROCESSUAL - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO IN-
TEMPESTIVA - Não se conhece do recurso
voluntário quando a impugnação foi in-
terposta fora do prazo prescrito no ar-
tigo 15 do Decreto nº 70.235.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL
INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar
conhecimento do recurso voluntário interposto, nos termos do voto
do relator.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIDBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM 12 5 AGO. 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO; FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA; CELSO
ALVES FEITOSA; RAUL PIMENTEL:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10070.001055/92-21

RECURSO Nº: 107.218

ACORDÃO Nº: 101-88.533

RECORRENTE: SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sucessora de DISCOS CBS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.203.520/0001-04, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso voluntário de fls. 155/157, argumenta que a presente exigência repousa em simples Aviso de Cobrança e que a glosa do prejuízo tem origem no processo nº 10070.002113/90-08 contra a sua antecessora e cujo lançamento foi julgado improcedente, conforme documentos anexados às fls. 169/171 e, portanto, não concorda com a decisão de 1º grau que deixou de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Entende a recorrente que, mesmo na hipótese de intempestividade, tratando-se de erro de fato, a autoridade julgadora que, também, é lançadora, tinha o dever de corrigir o erro, adiante quando o decidido no processo nº 10070.002113/90-08.

É o relatório.



PROCESSO Nº 100070.001055/92-21

Acórdão nº 101-88.533

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A Notificação de Lançamento de fl. 12 preenche os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, não se trata de simples Aviso de Cobrança.

Aquela notificação foi entregue no domicílio tributário da recorrente no dia 20 de abril de 1992, conforme AR. de fl. 13, e, como consequência, a impugnação protocolizada no dia 29 de maio de 1992 (fl. 01) é intempestiva.

Desta forma, se a impugnação não foi interposta no prazo preconizado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, não foi instaurado o litígio e, assim, as razões apresentadas pela recorrente não podem ser conhecidas.

Apenas para argumentar, de esclarecer que os documentos anexados aos autos, às fls. 169/171, constituem simples parecer técnico sobre a exigência que estaria contida no processo fiscal nº 10070.002113/90-08 mas se houver decisão administrativa no referido processo, cancelando a exigência e se deste cancelamento decorrer restabelecimento de prejuízo acumulado, o presente lançamento poderia ser classificado como erro de fato e como tal, a critério da autoridade lançadora, pode ser retificado o lançamento, na forma prescrita no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

De todo o exposto e sem prejuízo de eventual retificação de lançamento pela autoridade lançadora, se comprovado o erro de fato, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Brasília (DF), 03 de junho de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator

